

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0121/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Santa Casa de Misericórdia da Bahia**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.153.745/0001-68, com sede na Rua da Misericórdia, 06 - Praça da Sé, Salvador/BA, neste ato representada por Álvaro Conde Lemos Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 0279116-16 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 000.383.265-15, com poderes para representar a Operadora em juízo ou fora dele, nos termos da Ata da Sessão de Juramento e Posse da Mesa Administrativa do Definitório e da Comissão Fiscal da Santa Casa de Misericórdia da Bahia, eleita para o biênio de 2005 e 2006, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.114269/2005-81, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.205781/2002-92, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** em Reunião, realizada em 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.205781/2002-92, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 8354 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número 419.166/99-8 comercializado por meio do contrato designado **Super Plus 200**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a) **Cláusula 7** - Deixar de cumprir obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei nº 9.656/98, ao não garantir no contrato referente ao produto SUPER PLUS 200 – PLANO REFERÊNCIA SANTA SAÚDE registrado na ANS sob o nº 419.166/99-8, cobertura integral, ambulatorial e hospitalar, nos planos e seguros referência;
- b) **Cláusulas 15.5 e 17.3** – Prever a suspensão ou rescisão unilateral dos contratos com consumidores por falta de pagamento, sem que o beneficiário seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia e sem especificar que o atraso se refere aos últimos doze meses de vigência do contrato;
- c) **Cláusula 4.5 e 15.5** – Prever a suspensão ou rescisão do contrato individual fora das condições previstas nos incisos II e III do art. 13 da Lei nº 9.656/98;
- d) **Cláusula 11** - Deixar de cumprir a regulamentação referente à doença ou lesão preexistente – DLP, ao não oferecer no contrato o agravo como alternativa à Cobertura Parcial Temporária – CPT em caso de declaração de DLP, a partir de 03.12.99;
- e) **Cláusula 17.1** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao estabelecer início de vigência contratual em desacordo com a legislação;
- f) **Cláusula 12** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao prever no contrato prazo de carência superior ao máximo para demais casos de exames e procedimentos, quando omitiu a expressão “a termo”;
- g) **Cláusula 6** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao não prever no contrato analisado cobertura para todas as doenças incluídas no CID-10, no segmento hospitalar com obstetrícia;
- h) **Cláusula 6** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao não prever no contrato analisado cobertura para a cirurgia plástica reconstrutiva de mama para o tratamento de mutilação decorrente de utilização técnica de tratamento de câncer;
- i) **Cláusula 10** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao excluir do contrato

analisado as doenças relacionadas no CID-10, como acidentes de trabalho, atividades esportivas de risco ou não, danos físicos e lesões causadas por radiação e emanações nucleares ou ionizantes;

- j) **Cláusula 4.2** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao não prever inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo, como dependente isento do cumprimento de carência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do nascimento ou adoção, quando o plano incluir atendimento obstétrico;
- k) **Cláusula 4.1** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao não prever a cobertura assistencial ao recém-nascido filho adotivo, e ao exigir que a parturiente tenha cumprido os prazos de carência;
- l) **Cláusula 4.3** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao exigir prazo de 30 (trinta) dias após a adoção para que o filho adotivo menor de 12 (doze) anos possa ser inscrito aproveitando os períodos de carência do titular;
- m) **Cláusula 6** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao não prever cobertura de despesas de acompanhante para internação de paciente menor de 18 (dezoito) anos; e,
- n) **Cláusula 7.5** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao não prever no contrato analisado remoção do paciente para outro estabelecimento hospitalar dentro da abrangência geográfica contratada, no segmento hospitalar.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 419.166/99-8, através do contrato designado Super Plus 200:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato Super Plus 200**, para comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número **419.166/99-8**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *Contrato Super Plus 200*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número **419.166/99-8**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produto.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela ANS.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.205781/2002-92 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da(s) obrigação(ões) não cumprida(s), bem como do valor correspondente à incidência da(s) multa(s) diária(s) prevista(s) na Cláusula Segunda, sem prejuízo da(s) penalidade(s) a ser(em) aplicada(s) pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do(s) processo(s) sancionador(es).

